



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1079709-68.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS SCHIAVON MODESTO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária: 1079709-68.2024.8.26.0053

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Recorrido: MATHEUS SCHIAVON MODESTO FERREIRA

Comarca: CAPITAL

Juiz: Dr. LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA

Voto nº: 24.222 - Jr*

REMESSA NECESSÁRIA - POLICIAL MILITAR ATIVO – CBPM - Pretensão de cessação do desconto de 2% de seus soldos, os quais são efetuados compulsoriamente, a título de contribuição pelos serviços de assistência médica prestada pela Cruz Azul de São Paulo – Ordem concedida – Obrigatoriedade prevista na Lei Estadual nº 452/74 - Incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 - Sistema de saúde que não pode ser de filiação obrigatória – Precedentes - Remessa necessária desprovida.

Trata-se de remessa necessária contra r. sentença de fls. 77/80, que concedeu a ordem em ação mandamental impetrada contra o ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, reconhecendo o direito de não associação da impetrante, determinando a cessação dos descontos de contribuição à Cruz Azul, a partir da liminar concedida (fls. 35/37).

Sentença submetida à remessa necessária, não havendo recursos voluntários das partes (fls. 90).

É o relatório.

Trata-se de remessa necessária interposta contra a r. sentença que concedeu a ordem em ação mandamental, determinando a cessação dos descontos de contribuição à Cruz Azul, a partir da liminar concedida (fls. 35/37).

O recurso não comporta provimento.

Conforme garante o art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, é inconstitucional a cobrança compulsória da contribuição para a Cruz Azul, assim, não pode ser o impetrante obrigado a permanecer associado:

“XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”

Ademais, a nossa Magna Carta, em seu art. 194 define que a seguridade social compreende as iniciativas do Poder Público e da sociedade para o fim de assegurar os direitos à saúde, previdência e assistência social.

Nesse mesmo sentido dispôs a Lei nº 8.212/91, em seu art. 1º, que instituiu e organizou a Seguridade Social.

Ao regulamentar a saúde, o art. 196, estabelece que esta *“é direito de todos e dever do Estado”*, sendo que tal direito é garantido através de políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de

doenças, bem como com a garantia do acesso igualitário e universal de todos às *"ações para a sua promoção, proteção e recuperação."*

E, mais adiante, o legislador constitucional complementou aquela regra no art. 197, dispondo que incumbe ao Poder Público, nos termos da lei, regulamentar, fiscalizar e controlar os serviços de saúde, podendo executá-lo diretamente ou por terceiros, e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Outrossim, em seu art. 198, estabelece que o sistema único de saúde é financiado pelos recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo custeado por toda a sociedade, na forma do art. 195, ou seja, pelos empregadores (mediante desconto em folha de salário e, finalmente, no parágrafo 1º do art. 199 estabelece que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, podendo aquelas dela participar de forma complementar ao sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou por convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos).

Portanto, verifica-se que a regra constitucional é clara e não permite maiores ilações.

Aliás, no feliz comentário de José Afonso da Silva a respeito da matéria, esclarece este jurista que a *"saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos."* Outrossim, por meio do SUS, garante o atendimento integral às

pessoas e à comunidade, sendo, inclusive, responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. No entanto, isto não impede que este serviço seja prestado também pela iniciativa privada, de forma complementar (*in* "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. RT, 6a. edição, 1990, p. 668/669).

Pois bem, a Cruz Azul foi fundada em 1925 e, pelo Decreto nº 7.158/35, com previsão pela Lei nº 2.905/37, é entidade beneficente, filantrópica e educativa, com sede na Capital de São Paulo.

Logo, preenche as condições constitucionais para participar, de forma complementar, da prestação dos serviços de saúde.

Por determinação da Lei nº 452/74, em seu art. 30, mediante convênio, comprometeu-se a dar assistência médica-hospitalar e odontológica aos beneficiários contribuintes da Caixa Beneficente da Polícia Militar, sendo que aqueles, por determinação dos arts. 32 e 34, são contribuintes e beneficiários obrigatórios.

Portanto, como se verifica da leitura integrada da Constituição Federal ora em vigência em cotejo com a antiga Lei nº 452/74, foi esta recepcionada pelo atual Sistema Constitucional no que respeita às contribuições para o custeio do sistema de saúde (art. 30), não se aplicando ao caso a regra do art. 149, da Constituição Federal, restando intocado o princípio da legalidade.

E, pelo mesmo motivo, não há que se falar em ilegalidade em decorrência da vigência da Lei n. 9.717/98, eis que o próprio

art. 5º, ressalva a disposição constitucional expressa, o que é o caso dos autos.

No entanto, no que tange à filiação ao sistema de saúde, tem razão o impetrante.

Com efeito, é regra expressa do inciso XX do art. 5º da Constituição Federal que ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

A Cruz Azul, como se pode verificar de seus estatutos, embora oficializada por decreto e lei estadual, é uma associação de caráter beneficente, filantrópico e educacional, tendo seus estatutos arquivados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Logo, sendo ela uma associação, diferente da Caixa Beneficente (que é uma autarquia estadual - art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 452/74) o impetrante, como associado que é, não pode permanecer associado a ela de forma obrigatória, tal como vinha ocorrendo até a promulgação da Constituição Federal de 1988, posto que, a partir desta, por força do art. 5º, inciso XX, têm ele o direito de se desligar.

Neste ponto, é claro que os atacados arts. 32 e 34, da Lei nº 452/74, por estarem em total incompatibilidade com o atual texto constitucional, não foram recepcionados pela nova ordem, estando tacitamente revogados.

Por conseguinte, a aplicação dos mesmos, com cobrança compulsória de contribuição, obrigando o impetrante a permanecer a ela associado, se mostra manifestamente ilegal.

Assim sendo, conclui-se que, muito embora o convênio tenha permanecido válido após a vigência da nova Constituição Federal de 1988, seus conveniados somente podem permanecer neste de forma facultativa, mas nunca obrigatória, posto que os arts. 32 e 34, da Lei nº 452/74 não foram recepcionados pelo novo Sistema Constitucional vigente, procedendo o pedido inicial e sendo descabida a vinculação do autor a convênio de saúde obrigatório, e, por consequência, devida a devolução dos valores indevidamente descontados após a citação, com atualização monetária a contar do recolhimento de cada parcela, respeitando-se os termos do artigo 240, do novo Código de Processo Civil, que assim dispõe *in verbis*:

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

Como a manifestação da ausência de interesse em integrar esse sistema foi realizada explicitamente com o ajuizamento da presente demanda, admissível a restituição das importâncias descontadas apenas após a citação, como requerido na inicial.

Aliás, nessa linha de pensamento, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

“CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - Convênio de assistência médica e odontológica entabulado com a Cruz Azul de São Paulo, entidade de natureza privada - Contribuição compulsória, de 2% dos vencimentos e proventos, instituída para manutenção do sistema - Regramento local (artigos 30 a 32 da Lei Estadual nº 452/74) que contrasta com o disposto na Constituição Federal de 1988 - Artigo 149, § 1º, da Carta Magna que permite aos Estados cobrar, em caráter obrigatório, contribuição para o sistema próprio de previdência social - Contribuição para manutenção de sistema de saúde que, desse modo, deve ser facultativa, máxime quando destinada a entidade privada - Desligamento do sistema de saúde que, no entanto, não importa em restituição de todas as importâncias já descontadas ao longo do tempo, pois os serviços de assistência estiveram disponíveis para utilização - Recusa em continuar a integrar esse sistema que, todavia, foi manifestada explicitamente com o ajuizamento da presente demanda, sendo então admissível apenas a restituição das importâncias descontadas após a citação (art. 219, do CPC) - Apelos da CBPM e da Cruz Azul providos em parte.” (g.m.) (Apelação Cível n.

0027583-22.2008.8.26.0602, Rel. Des. PAULO DIMAS
MASCARETTI, 8ª Câmara de Direito Público, j.
15.09.2010)

Daí porque se mantém *in totum* a r. sentença, por
seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias
necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do
decisum e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de
infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489,
§ 1º, do NCPC.

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias
extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria
suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo
infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento**
ao recurso oficial.

SILVIA MEIRELLES

Relatora